A aplicação da justiça a adolescentes autores de atos infracionais: entre a proteção integral e a responsabilização

The application of justice to adolescents who commit offenses: between comprehensive protection and accountability

Maria Aparecida Figueiredo Arcênio[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
ARCÊNIO, Maria Aparecida Figueiredo; SOUZA, Arthur Braga de. A aplicação da justiça a adolescentes autores de atos infracionais: entre a proteção integral e a responsabilização. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 370-393. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O estudo aborda a responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na proteção integral, nas finalidades das medidas socioeducativas e no debate entre proteção e impunidade. **Objetivo.** Analisar a sistemática brasileira de responsabilização juvenil, as distinções entre o sistema penal destinado aos adultos e o sistema socioeducativo, bem como as discussões relativas à redução da maioridade penal e ao endurecimento das medidas socioeducativas diante da prática de atos infracionais graves. **Método.** Revisão teórica e análise legislativa e doutrinária, examinando os fundamentos, as finalidades e os limites das medidas socioeducativas à luz dos princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. **Resultados.** O ordenamento jurídico brasileiro prevê a responsabilização dos adolescentes autores de atos infracionais por meio de medidas socioeducativas de caráter predominantemente pedagógico e ressocializador. Contudo, as limitações do sistema, especialmente quanto à aplicação da medida de internação e ao seu tem-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

po máximo de duração, suscitam discussões sobre a efetividade da justiça juvenil, sobretudo nos casos de atos praticados com violência ou grave ameaça. O enfrentamento da criminalidade juvenil não pode se restringir ao agravamento da repressão estatal, devendo considerar os fatores estruturais relacionados à vulnerabilidade e à exclusão social. **Conclusão.** O enfrentamento da criminalidade juvenil exige a busca de equilíbrio entre responsabilização, proteção integral e segurança pública. Mostra-se necessário fortalecer o sistema socioeducativo e as políticas públicas de educação, prevenção, inclusão social e reinserção, de modo a promover respostas estatais proporcionais e efetivas.

Palavras-chave: Adolescentes. Atos infracionais. Medidas socioeducativas. Proteção integral. Responsabilização juvenil. Maioridade penal.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the accountability of adolescents who commit offenses under Brazilian law, emphasizing comprehensive protection, the purposes of socio-educational measures, and the debate between protection and impunity. **Objective.** To analyze the Brazilian system of juvenile accountability, the distinctions between the criminal justice system for adults and the socio-educational system, as well as discussions concerning the reduction of the age of criminal responsibility and the tightening of socio-educational measures in response to serious offenses. **Method.** The research was conducted through a theoretical review and legislative and doctrinal analysis, examining the foundations, purposes, and limits of socio-educational measures in light of the principles of comprehensive protection, human dignity, and proportionality. **Results.** Brazilian law provides for the accountability of adolescents who commit offenses through socio-educational measures that are predominantly educational and aimed at social reintegration. However, the limitations of the system, particularly regarding the application of confinement and its maximum duration, give rise to discussions about the effectiveness of juvenile justice, especially in cases involving offenses committed with violence or serious threats. Addressing juvenile crime cannot be limited to increasing state repression, but must take into account the structural factors associated with social vulnerability and exclusion. **Conclusion.** Addressing juvenile crime requires a balance between accountability, comprehensive protection, and public security. To this end, strengthening the socio-educational system and public policies on education, prevention, social inclusion, and reintegration is necessary to promote proportionate and effective state responses.

Keywords: Adolescents. Offenses. Socio-educational measures. Comprehensive protection. Juvenile accountability. Age of criminal responsibility.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um sistema próprio de responsabilização destinado aos adolescentes autores de atos infracionais, fundamentado nos princípios constitucionais da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta. A construção desse modelo decorre da necessidade de conciliar a responsabilização do adolescente com a preservação de seus direitos fundamentais, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesse contexto, a discussão acerca da aplicação da justiça aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas exige uma análise aprofundada do sistema jurídico vigente, especialmente diante dos constantes debates sociais e políticos relacionados à redução da maioridade penal e à efetividade das medidas socioeducativas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco fundamental na proteção dos direitos da criança e do adolescente, ao romper com o antigo paradigma menorista, anteriormente pautado pelo caráter repressivo e assistencialista do Código de Menores.

A partir da constitucionalização da doutrina da proteção integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, destinatários de proteção especial e de prioridade absoluta por parte da família, da sociedade e do Estado. Tal dispositivo estabelece que é dever coletivo assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem direitos essenciais, como vida, saúde, educação, dignidade e convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência e opressão.

Além disso, o artigo 228 da Constituição Federal consagrou a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, determinando que estes se sujeitem às normas da legislação especial. Em razão disso, o sistema ju-

rídico brasileiro adotou um modelo distinto do direito penal comum, direcionando os adolescentes autores de atos infracionais ao sistema socioeducativo disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa diferenciação decorre da compreensão de que o adolescente ainda se encontra em processo de formação física, emocional e psicológica, razão pela qual a resposta estatal deve priorizar a educação, a ressocialização e a reintegração social, e não apenas a punição.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, regulamentou os comandos constitucionais e consolidou o modelo protetivo brasileiro. Essa norma estabeleceu mecanismos específicos de responsabilização juvenil, prevendo medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais. Diferentemente das penas previstas no direito penal, tais medidas possuem natureza predominantemente pedagógica e ressocializadora, buscando promover a responsabilização do adolescente sem afastar sua condição de sujeito de direitos.

Dessa forma, a análise da atual sistemática de proteção e tratamento de adolescentes no Brasil revela-se indispensável para a compreensão dos fundamentos jurídicos que sustentam o tratamento diferenciado conferido aos adolescentes autores de atos infracionais. Somente a partir da compreensão dos princípios constitucionais, das normas e das finalidades do sistema socioeducativo é possível desenvolver uma reflexão crítica acerca dos limites da responsabilização juvenil e dos desafios enfrentados pelo Estado brasileiro na busca pelo equilíbrio entre proteção integral, segurança pública e efetividade da justiça.

1 A ATUAL SISTEMÁTICA DE PROTEÇÃO E TRATAMENTO DE ADOLESCENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A compreensão da atual sistemática de proteção e tratamento de adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro é fundamental para o debate acerca da maioridade penal. Antes de se discutir a possibilidade de

responsabilização penal de jovens, é indispensável analisar o modelo constitucional e infraconstitucional que rege a proteção à infância e à juventude no Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988 promoveu profunda alteração no tratamento jurídico conferido às crianças e aos adolescentes, rompendo com a tradição assistencialista e repressiva que predominava até então. Ao consagrar a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, o texto constitucional reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de garantias fundamentais e destinatários de políticas públicas específicas. A partir desse novo paradigma, a proteção deixou de representar mera intervenção estatal diante de situações de abandono ou delinquência e passou a constituir um dever permanente da família, da sociedade e do Estado.

O art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, incluindo a vida, a saúde, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito e a liberdade, bem como a convivência familiar e comunitária. O dispositivo também determina que sejam colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Dessa maneira, inaugurou-se um novo paradigma jurídico, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de proteção especial e destinatários de políticas públicas específicas, conforme destaca Lenza (2024, p. 1325): "A Constituição de 1988 consagrou a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e impondo prioridade absoluta na efetivação de suas garantias fundamentais".

A partir dessa mudança, a proteção à infância passou a ser compreendida como uma política pública essencial, exigindo atuação conjunta do Estado e da sociedade. A legislação infraconstitucional foi reformu-

lada para se adequar ao novo modelo, culminando na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentou os direitos previstos na Constituição Federal.

Nesse cenário, a atual sistemática de proteção não se limita ao tratamento de adolescentes autores de atos infracionais, mas abrange todas as crianças e todos os adolescentes, garantindo-lhes condições para o desenvolvimento físico, psicológico, moral e social. Programas educacionais, políticas de saúde pública, assistência social e medidas de proteção familiar integram esse sistema, demonstrando que a proteção integral constitui instrumento de inclusão social e de prevenção da criminalidade juvenil.

Antes da Constituição Federal de 1988 e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, predominava no Brasil a chamada doutrina da situação irregular, expressamente consolidada no Código de Menores de 1979, embora suas raízes remontem à legislação menorista anterior, especialmente ao Código de Menores de 1927. Nesse modelo, crianças e adolescentes eram tratados como objetos de tutela estatal, e não como sujeitos de direitos.

A intervenção estatal ocorria quando o menor era considerado abandonado, pobre, em situação de rua ou autor de ato infracional. Nessas hipóteses, a solução frequentemente consistia na internação em instituições, muitas vezes sem prazo definido e sem a observância das garantias processuais atualmente asseguradas. Crianças pobres eram colocadas ao lado de adolescentes autores de atos infracionais, reforçando a criminalização da pobreza e o estigma social, conforme a análise de Nucci (2021, p. 41): "A doutrina da situação irregular tratava o menor como problema social a ser contido, permitindo intervenção estatal ampla e sem respeito às garantias fundamentais".

O tratamento institucional era marcado pela disciplina rígida, pela falta de acompanhamento pedagógico e pela ausência de políticas públicas voltadas à reintegração social. O objetivo principal era retirar o menor

do convívio social, e não garantir seu desenvolvimento integral. Esse modelo passou a ser criticado por organismos internacionais e por setores da sociedade civil, especialmente em razão das violações de direitos humanos e da insuficiência de suas respostas às necessidades de desenvolvimento de crianças e adolescentes. A necessidade de mudança tornou-se evidente, culminando na adoção da doutrina da proteção integral pela Constituição Federal de 1988.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.069/1990, o Brasil adotou a doutrina da proteção integral, em consonância com os princípios posteriormente consolidados na Convenção sobre os Direitos da Criança. Esse modelo reconhece crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, titulares de direitos fundamentais e destinatários de políticas públicas específicas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou esse princípio, estabelecendo direitos fundamentais, garantias processuais e medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais. Diferentemente do modelo anterior, o sistema passou a conferir centralidade à educação, à responsabilização e à reintegração social, segundo a análise de Moraes (2023, p. 1008):

> A proteção integral à criança e ao adolescente constitui mandamento constitucional, impondo ao Estado a formulação de políticas públicas e a destinação prioritária de recursos para assegurar seu pleno desenvolvimento.

As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente possuem caráter pedagógico e responsabilizador, buscando promover a responsabilização do adolescente sem comprometer seu desenvolvimento. Entre elas estão a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional, cuja aplicação deve observar os requisitos legais e os princípios pertinentes, incluindo os da brevidade e da excepcionalidade, especial-

mente no caso da privação de liberdade. Esse modelo também reforça a importância da família e da comunidade no processo educativo, reconhecendo que a proteção integral exige participação coletiva. Dessa forma, a doutrina da proteção integral representa uma transformação jurídica e social, alinhando o Brasil aos parâmetros internacionais de direitos humanos.

A Constituição Federal estabelece que a proteção à infância é uma responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado. Isso implica a criação e a implementação de políticas públicas permanentes voltadas à educação, à saúde, à assistência social e à proteção contra a violência. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê instrumentos concretos de proteção, como os Conselhos Tutelares, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, incluindo órgãos especializados, assegurando mecanismos de fiscalização e defesa dos direitos da infância e da juventude, de acordo com Ishida (2023, p. 29): "A proteção integral exige atuação conjunta da família, sociedade e Estado, por meio de políticas públicas permanentes, visando assegurar o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente".

Entre os principais direitos assegurados às crianças e aos adolescentes estão o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, à dignidade e à profissionalização, bem como a proteção contra a violência. Esses direitos possuem caráter fundamental e devem orientar a formulação e a execução das políticas públicas. A proteção integral também busca prevenir situações de risco social, como o abandono escolar, o trabalho infantil, a violência doméstica e a exploração sexual. Programas sociais, acompanhamento familiar e políticas educacionais constituem instrumentos fundamentais para garantir oportunidades e evitar que adolescentes entrem em conflito com a lei.

Assim, o modelo atual de proteção à infância e à juventude demonstra que a discussão sobre a maioridade penal não pode ser dissociada da análise das condições sociais e das políticas públicas destinadas aos jovens. A efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal e no

Estatuto da Criança e do Adolescente é essencial para promover a inclusão social e contribuir para a prevenção da violência.

2 O SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E SOCIOEDUCATIVA NO BRASIL

A análise do sistema de responsabilização aplicável aos adolescentes exige, inicialmente, a compreensão do modelo penal destinado aos maiores de dezoito anos. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro estabelece regimes distintos de responsabilização, fundamentados na capacidade de entendimento e de autodeterminação do indivíduo, bem como na condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes.

No Brasil, a responsabilização penal dos adultos está relacionada à imputabilidade penal, enquanto os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, conforme dispõe o art. 228 da Constituição Federal. A partir dessa idade, em regra, o indivíduo passa a ser considerado penalmente imputável, ou seja, capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, observadas as hipóteses legais de exclusão da imputabilidade.

O sistema penal brasileiro, regido principalmente pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal, estabelece que, uma vez praticada uma conduta típica, ilícita e culpável, o agente poderá estar sujeito à aplicação de pena. Essa responsabilização decorre da teoria do crime, que exige a presença de elementos específicos para a configuração da infração penal. Nesse sentido, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 287): "A imputabilidade penal pressupõe a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento, sendo plenamente atribuída aos maiores de dezoito anos".

As penas aplicáveis aos adultos possuem funções retributivas e preventivas, buscando não apenas punir o infrator, mas também prevenir a reincidência e proteger a sociedade. Entre as principais espécies de pena previstas no ordenamento jurídico estão a privação de liberdade, nas mo-

dalidades de reclusão e detenção, as penas restritivas de direitos e a multa.

Nesse contexto, a pena privativa de liberdade representa uma das formas mais gravosas de sanção, sendo aplicada conforme os critérios legais e as circunstâncias do caso concreto. Seu cumprimento pode ocorrer nos regimes fechado, semiaberto ou aberto, observadas as disposições legais pertinentes. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2023, p. 412): "a pena possui função de reprovação e prevenção do crime, devendo ser aplicada de forma proporcional à gravidade da conduta e à culpabilidade do agente".

Além disso, o processo penal assegura ao acusado garantias constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A responsabilização penal, portanto, ocorre dentro de um sistema formal, estruturado e orientado por princípios constitucionais.

Dessa forma, verifica-se que o modelo de responsabilização dos maiores de dezoito anos possui caráter punitivo, embora também incorpore finalidades preventivas e ressocializadoras.

Em contraste com o sistema penal aplicável aos adultos, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um regime próprio para a responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais, fundamentado na doutrina da proteção integral e na condição peculiar de desenvolvimento.

Nos termos do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal quando praticada por criança ou adolescente. Contudo, no caso dos adolescentes, em razão de sua inimputabilidade penal, não se aplicam penas criminais, mas medidas socioeducativas, que possuem caráter pedagógico e finalidade de responsabilização e reintegração social.

O sistema socioeducativo busca responsabilizar o adolescente sem submetê-lo ao regime penal comum, priorizando sua reintegração social. Conforme destaca Válter Kenji Ishida (2023, p. 215):

> As medidas socioeducativas não possuem caráter meramente punitivo, mas visam a educação e a reinserção social do adolescente, respeitando sua condição peculiar de desenvolvimento. A aplicação dessas medidas deve observar princípios específicos, como a brevidade, a excepcionalidade e o respeito à dignidade do adolescente.

A internação, por exemplo, é considerada medida extrema, cabível apenas nas hipóteses previstas em lei, como a prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa, a reiteração no cometimento de outras infrações graves e o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

De acordo com Alexandre de Moraes (2023, p. 1008):

> O sistema socioeducativo tem como finalidade promover a responsabilização do adolescente de maneira compatível com sua condição de pessoa em desenvolvimento, priorizando medidas que favoreçam sua formação educacional e sua ressocialização, em detrimento de uma abordagem meramente punitiva.

Outro aspecto relevante é que o adolescente também possui garantias processuais, como a defesa técnica, o contraditório e o devido processo legal. A apuração do ato infracional ocorre mediante procedimento próprio, com atuação do Ministério Público e participação da defesa, perante a autoridade judiciária competente da Justiça da Infância e da Juventude. Diferentemente do sistema penal adulto, o modelo socioeducativo não busca exclusivamente punir, mas também oferecer condições para o desenvolvimento do adolescente e prevenir a reincidência.

A distinção entre o sistema penal aplicado aos maiores de dezoito anos e o sistema socioeducativo destinado aos adolescentes constitui um dos pontos centrais do debate jurídico acerca da responsabilização de jovens em conflito com a lei. Essas diferenças não se limitam à nomenclatura das sanções, mas abrangem seus fundamentos, suas finalidades, sua duração e suas formas de execução.

A primeira diferença relevante reside na própria natureza jurídica da resposta estatal. No sistema penal, aplicável aos adultos, a sanção possui caráter predominantemente punitivo, com funções retributivas e preventivas. Já no sistema socioeducativo, as medidas aplicadas aos adolescentes possuem caráter pedagógico e responsabilizador, buscando promover a reintegração social e prevenir a reincidência. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 339) destaca a importância da diferenciação entre pena e medida socioeducativa no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto a pena, aplicada no âmbito do direito penal aos adultos, possui caráter punitivo, voltado à reprovação da conduta ilícita e à prevenção de novos delitos, a medida socioeducativa, destinada aos adolescentes, apresenta finalidade pedagógica e responsabilizadora. Assim, busca-se não apenas responsabilizar o jovem pelo ato infracional, mas também promover sua educação e reintegração social, demonstrando uma abordagem voltada à formação do indivíduo, sem afastar a responsabilização pela conduta praticada.

Outra diferença fundamental refere-se à imputabilidade penal. Os maiores de dezoito anos são, em regra, considerados penalmente imputáveis, respondendo criminalmente por seus atos, ressalvadas as hipóteses legais de exclusão da imputabilidade. Os adolescentes, por sua vez, são penalmente inimputáveis, conforme previsão constitucional, e submetidos a um regime jurídico especial. Ademais, há distinção quanto à duração das sanções. No sistema penal, as penas privativas de liberdade podem alcançar períodos prolongados, observados os limites legais. Em contraponto, no sistema socioeducativo, existem limites temporais específicos, especialmente no que se refere à internação.

A forma de execução também difere significativamente. O sistema prisional comum destina-se à execução das penas aplicadas aos adultos, enquanto o sistema socioeducativo, ao menos em sua concepção normativa, busca oferecer acompanhamento pedagógico, psicológico e social ao adolescente.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2023, p. 518): O sistema penal tradicional apresenta forte caráter repressivo, ao passo que o sistema socioeducativo deve ser orientado por diretrizes pedagógicas e de reintegração social.

Dessa forma, verifica-se que os dois sistemas possuem fundamentos distintos: enquanto o sistema penal se estrutura em torno da aplicação de penas, com funções retributivas e preventivas, o sistema socioeducativo se baseia na proteção integral e na responsabilização compatível com a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

Um dos aspectos mais debatidos no âmbito da responsabilização de adolescentes diz respeito ao tempo de internação e às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente diante da percepção social de que tais medidas seriam brandas.

A internação é a medida socioeducativa mais gravosa prevista no ECA, apresentando características de privação de liberdade, embora não se confunda juridicamente com a pena privativa de liberdade aplicada no sistema penal adulto. Sua aplicação é regida por critérios rigorosos e princípios específicos, como a excepcionalidade, a brevidade e o respeito à condição peculiar de desenvolvimento.

Nos termos do art. 121 do ECA, a internação está sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O período máximo de internação é de três anos, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Atingido o limite máximo, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, conforme as disposições legais aplicáveis.

Sobre esse aspecto, Válter Kenji Ishida (2023, p. 225) destaca que a medida de internação, no âmbito do sistema socioeducativo, possui prazo máximo de três anos, independentemente da gravidade do ato infracional praticado. Ressalta-se, ainda, que sua aplicação deve observar os princípios da excepcionalidade e da finalidade pedagógica, de modo que a priva-

ção de liberdade seja utilizada apenas quando estritamente necessária, priorizando-se a formação e a ressocialização do adolescente.

Esse limite temporal representa uma das diferenças em relação ao sistema penal adulto e constitui um dos argumentos utilizados por aqueles que defendem a revisão da maioridade penal, sob a alegação de desproporcionalidade em relação à gravidade de determinados atos infracionais.

Entretanto, é importante destacar que a internação não é a única medida prevista no ordenamento jurídico. O ECA estabelece um conjunto de medidas socioeducativas que devem ser aplicadas de acordo com as circunstâncias do caso concreto e a capacidade do adolescente de cumpri-las.

As medidas socioeducativas incluem:

- Advertência;
- Obrigação de reparar o dano;
- Prestação de serviços à comunidade;
- Liberdade assistida;
- Inserção em regime de semiliberdade;
- Internação em estabelecimento educacional.

Cada uma dessas medidas possui finalidade específica e deve ser aplicada de forma proporcional e adequada. A liberdade assistida, por exemplo, permite o acompanhamento do adolescente por equipe técnica, enquanto a prestação de serviços à comunidade busca desenvolver seu senso de responsabilidade social.

Outro aspecto relevante é que a internação não pode ser aplicada em qualquer situação. O ECA estabelece que ela somente será cabível nas hipóteses legalmente previstas, como a prática de ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa, a reiteração no cometimento de outras infrações graves ou o descumprimento reiterado e injustificável de

medida anteriormente imposta. Assim, embora exista limitação temporal, o sistema socioeducativo não se caracteriza pela ausência de responsabilização, mas por um modelo diferenciado, que busca equilibrar a responsabilização e o desenvolvimento humano.

Dessa forma, a crítica ao sistema não deve se limitar ao aspecto quantitativo do tempo de internação, mas também abranger a qualidade da execução das medidas. Um sistema que, embora estruturado no plano normativo, apresenta falhas em sua implementação tende a encontrar dificuldades para alcançar seus objetivos de ressocialização e prevenção da reincidência.

3 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E O DEBATE ENTRE PROTEÇÃO E IMPUNIDADE

A discussão acerca da aplicação de penas mais severas no Brasil tornou-se um dos temas relevantes no âmbito do Direito Penal contemporâneo, especialmente diante do aumento da criminalidade e da crescente sensação de insegurança social.

No contexto da responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais, o debate ganha ainda maior relevância, pois parte da sociedade sustenta que o atual sistema socioeducativo não seria suficiente para combater a reincidência e garantir a efetiva proteção social.

Nesse cenário, surgem propostas legislativas e posicionamentos doutrinários favoráveis ao endurecimento das sanções, que defendem maior rigor na punição de atos graves praticados por adolescentes. Entre os argumentos utilizados estão a necessidade de fortalecimento da função preventiva das medidas socioeducativas, a proteção da ordem pública e o combate à impunidade. Contudo, o debate acerca do agravamento das medidas exige análise cautelosa, considerando os limites constitucionais impostos pelo Estado Democrático de Direito e pelos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da individualização da pena.

A partir dessa compreensão, os defensores do endurecimento penal sustentam que penas mais rigorosas poderiam reduzir a sensação de impunidade e fortalecer a credibilidade do sistema de justiça criminal. Tal posicionamento também é frequentemente associado à necessidade de combate ao crime organizado, que, muitas vezes, utiliza adolescentes para a prática de delitos, justamente em razão do tratamento jurídico diferenciado previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, argumenta-se que determinadas infrações penais praticadas com extrema violência exigiriam respostas estatais mais severas, especialmente nos casos de homicídio qualificado, latrocínio, estupro e participação em organizações criminosas. Dessa forma, o endurecimento penal é frequentemente apresentado como instrumento de fortalecimento da segurança pública e de contenção da criminalidade violenta.

Embora exista forte pressão social pela adoção de punições mais severas, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece limites constitucionais à atuação do Estado no exercício do poder punitivo. A Constituição Federal de 1988 consagra princípios fundamentais que impedem a aplicação de penas cruéis, desumanas ou desproporcionais.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil e orienta toda a atuação estatal, inclusive no âmbito penal. Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2023, p. 412) destaca: O poder punitivo estatal encontra limites nos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, sendo inadmissível a adoção de medidas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Outro princípio relevante é o da proporcionalidade, segundo o qual a pena deve guardar compatibilidade com a gravidade da infração praticada, evitando excessos estatais. A individualização da pena, prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, exige que a sanção seja aplicada considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do agente. Assim, embora seja juridicamente possível discutir o aumento

do rigor penal dentro dos limites constitucionais, qualquer proposta legislativa deve respeitar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

No âmbito da responsabilização juvenil, uma das principais discussões refere-se à possibilidade de ampliação do tempo máximo de internação previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Atualmente, o art. 121 do ECA estabelece que a internação não poderá exceder o prazo máximo de três anos, devendo ser aplicada em caráter excepcional e com observância dos princípios da brevidade e do respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente.

Parte da sociedade entende que esse período seria insuficiente diante da gravidade de determinados atos infracionais, especialmente daqueles equiparados a crimes hediondos.

Setores favoráveis ao maior rigor defendem a ampliação do período de internação em casos excepcionais, sustentando que determinados adolescentes envolvidos em atos infracionais graves demonstrariam elevado grau de periculosidade e consciência plena da ilicitude.

Por outro lado, os críticos dessa proposta argumentam que o simples aumento do tempo de privação de liberdade não resolve os problemas estruturais do sistema socioeducativo, especialmente diante da precariedade das unidades de internação e da ausência de políticas públicas efetivas de reinserção social. Dessa forma, a discussão não se limita ao aumento quantitativo da punição, mas também envolve a análise da qualidade das medidas aplicadas e da efetividade do processo de ressocialização.

A discussão acerca da redução da maioridade penal constitui um dos temas mais controvertidos do Direito Constitucional e do Direito Penal brasileiro. Em razão do aumento da criminalidade juvenil e da participação de adolescentes em atos infracionais graves, diversas propostas legislativas foram apresentadas ao longo dos anos com o objetivo de reduzir a idade de imputabilidade penal no Brasil. Atualmente, a Constituição Fe-

deral estabelece, em seu art. 228, que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Com base nesse dispositivo, os adolescentes não se submetem ao sistema penal comum, sendo responsabilizados conforme as regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, surgiram diversas Propostas de Emenda à Constituição (PECs) buscando alterar o art. 228 da Constituição Federal para permitir a responsabilização criminal de adolescentes em determinadas situações. Entre as propostas mais conhecidas está a PEC nº 171/1993, que propôs a redução da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. A proposta gerou intenso debate jurídico, político e social, dividindo opiniões entre aqueles que defendem maior rigor punitivo e aqueles que sustentam a inconstitucionalidade da medida.

Os defensores da redução da maioridade penal argumentam que adolescentes entre dezesseis e dezoito anos já possuem capacidade de discernimento suficiente para compreender a gravidade de suas condutas. Sustentam, ainda, que o atual sistema socioeducativo seria insuficiente diante da prática de atos infracionais extremamente violentos. Contudo, parte expressiva da doutrina constitucional considera que a redução da maioridade penal afrontaria princípios fundamentais da Constituição Federal, especialmente a proteção integral à criança e ao adolescente.

O principal argumento de inconstitucionalidade está relacionado à natureza do art. 228 da Constituição Federal. Muitos autores entendem que a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos constitui garantia individual fundamental, razão pela qual estaria protegida pelas chamadas cláusulas pétreas, previstas no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição. As cláusulas pétreas representam limitações materiais ao poder de reforma constitucional, impedindo a aprovação de emendas tendentes a abolir direitos e garantias fundamentais.

Além disso, a doutrina da proteção integral, prevista no art. 227 da Constituição Federal, estabelece que crianças e adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, devendo receber tratamento jurídico diferenciado e prioritário. Dessa forma, verifica-se que o debate sobre a redução da maioridade penal ultrapassa a simples discussão acerca do aumento da punição estatal, envolvendo questões constitucionais, sociais, políticas e humanitárias.

Diante do aumento da criminalidade juvenil e da repercussão de atos infracionais cometidos com extrema violência, surgiram no Congresso Nacional propostas legislativas voltadas ao endurecimento das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre as principais discussões está a ampliação do tempo máximo de internação de adolescentes autores de atos infracionais graves.

Atualmente, o art. 121, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o período máximo de internação não poderá exceder três anos, independentemente da gravidade do ato infracional praticado. Essa limitação decorre da doutrina da proteção integral e das características jurídicas das medidas socioeducativas. Contudo, parlamentares e setores da sociedade passaram a defender mudanças legislativas sob o argumento de que o prazo atual seria insuficiente diante de atos infracionais correspondentes a condutas como homicídio qualificado, latrocínio, estupro e participação em organizações criminosas.

Nesse contexto, o texto menciona o Projeto de Lei nº 1.473/2025, de autoria do senador Fabiano Contarato, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que propõe o aumento do prazo máximo de internação de três para cinco anos, podendo chegar a dez anos nos casos de atos infracionais cometidos com violência, grave ameaça ou equiparados a crimes hediondos. Segundo as informações apresentadas, a proposta também prevê alterações relacionadas à audiência de custódia e à manutenção de adolescentes em unidades específicas após atingirem a maioridade.

De acordo com a descrição da proposta, seu objetivo seria adequar o sistema socioeducativo à gravidade de determinados atos infracionais e ampliar a proteção da sociedade diante da prática de crimes violentos por adolescentes. Os defensores da iniciativa sustentam que adolescentes envolvidos em atos infracionais extremamente graves demonstrariam elevado grau de discernimento acerca da ilicitude de suas condutas, razão pela qual seria legítima a ampliação do período de internação em hipóteses excepcionais. Além disso, argumenta-se que o atual limite de três anos geraria sensação de impunidade, especialmente em casos de grande repercussão social envolvendo homicídios qualificados, tortura e crimes sexuais.

Segundo as informações mencionadas, o projeto aprovado na Comissão de Constituição e Justiça prevê internação de até dez anos para atos infracionais cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Entretanto, parte da doutrina critica propostas dessa natureza, afirmando que o aumento do tempo de internação pode descaracterizar a finalidade pedagógica do sistema socioeducativo e aproximá-lo excessivamente do modelo prisional comum.

Ademais, há discussão acerca da compatibilidade constitucional dessas propostas com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos nos arts. 227 e 228 da Constituição Federal.

Apesar das divergências, observa-se que o tema permanece em debate no cenário político e jurídico brasileiro, especialmente diante da pressão social provocada por crimes violentos praticados por adolescentes próximos à maioridade penal. Assim, a ampliação do tempo de internação representa uma tentativa legislativa de endurecimento do sistema socioeducativo, buscando equilibrar a proteção social, a responsabilização proporcional e o respeito às garantias constitucionais asseguradas às crianças e aos adolescentes.

A discussão sobre a possibilidade de aplicação de penas mais rigorosas no Brasil envolve o desafio de equilibrar dois interesses fundamentais: a proteção da sociedade e a preservação das garantias constitucio-

nais. Por um lado, é legítima a preocupação social com o crescimento da violência e com a necessidade de responsabilização eficaz dos autores de infrações penais graves. Por outro, o Estado não pode adotar soluções incompatíveis com os princípios constitucionais que estruturam o sistema jurídico brasileiro.

No caso dos adolescentes, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem um modelo jurídico baseado na proteção integral e na condição peculiar de desenvolvimento. Por essa razão, o tratamento diferenciado não representa ausência de responsabilização, mas a aplicação de medidas compatíveis com a fase de formação do indivíduo.

Dessa maneira, conclui-se que o fortalecimento da segurança pública não depende apenas do aumento das punições, mas também da efetividade das políticas públicas de educação, inclusão social, prevenção da criminalidade e ressocialização, elementos indispensáveis para a construção de um sistema de justiça eficiente e compatível com o Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, embora seja inegável a necessidade de enfrentamento da criminalidade juvenil e de fortalecimento da segurança pública, observa-se que grande parte das propostas punitivistas concentra-se exclusivamente no aumento da repressão estatal, tratando o endurecimento das sanções como solução imediata para problemas que possuem origem estrutural muito mais ampla. A simples ampliação do tempo de internação ou a redução da maioridade penal, por si sós, não são capazes de solucionar fatores como desigualdade social, evasão escolar, ausência de políticas públicas, vulnerabilidade familiar, exclusão social e aliciamento de adolescentes por organizações criminosas.

Além disso, a defesa do agravamento das medidas aplicáveis aos adolescentes frequentemente ignora a realidade do próprio sistema prisi-

onal e socioeducativo brasileiro, marcado pela superlotação, pela precariedade estrutural, pela violência institucional e pela baixa efetividade ressocializadora. Inserir adolescentes cada vez mais cedo em ambientes predominantemente repressivos pode representar não a redução da criminalidade, mas o aprofundamento do ciclo de violência e reincidência. Nesse sentido, a adoção de respostas penais mais severas sem o devido fortalecimento das políticas de prevenção e reinserção social tende a produzir efeitos meramente simbólicos, voltados mais à satisfação imediata da opinião pública do que à efetiva resolução do problema.

Por outro lado, também não se pode ignorar que o atual sistema socioeducativo apresenta falhas relevantes, especialmente diante da prática de atos infracionais extremamente graves cometidos por adolescentes próximos da maioridade penal.

Dessa forma, o debate jurídico contemporâneo demonstra a necessidade de reflexão mais profunda acerca da proporcionalidade das medidas socioeducativas e da própria capacidade do Estado de oferecer respostas adequadas em casos de elevada violência.

Assim, conclui-se que a problemática envolvendo adolescentes autores de atos infracionais não pode ser solucionada exclusivamente pelo aumento da repressão penal nem pela manutenção acrítica do modelo atualmente existente. O verdadeiro desafio consiste em construir mecanismos de responsabilização capazes de equilibrar a proteção constitucional, a proporcionalidade da resposta estatal, a efetividade socioeducativa e a preservação da segurança pública.

Mais do que discutir apenas o aumento das punições, torna-se indispensável repensar a estrutura do sistema socioeducativo brasileiro, fortalecendo políticas públicas preventivas e garantindo que a proteção integral prevista na Constituição Federal deixe de existir apenas no plano normativo e passe a produzir resultados concretos na realidade social brasileira.

REFERÊNCIAS

A GAZETA. **Senado aprova aumento do tempo de internação para adolescentes que cometerem infrações.** Vitória, 8 out. 2025. Disponível em: https://www.agazeta.com.br/es/politica/senado-aprova-aumento-do-tempo-de-internacao-para-adolescentes-que-cometerem-infracoes-1025. Acesso em: 20 fev. 2025.

BAND MULTI CAMPINAS. **Caso Nicolly**: polícia apreende jovens suspeitos de matar adolescente em Hortolândia. Campinas, 21 jul. 2025. Disponível em: https://www.band.com.br/band-multi/campinas-e-regiao/noticias/caso-nicolly-policia-apreende-jovens-suspeitos-de-matar-adolescente-em-hortolandia-202507210803. Acesso em: 20 fev. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).** Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993. **Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, dispondo sobre a maioridade penal.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1993. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/14493. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **CCJ endurece punição para crimes cometidos por adolescentes.** Rádio Senado, Brasília, 8 out. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/10/08/ccj-endurece-penas-para-crimes-cometidos-por-adolescentes. Acesso em: 23 fev. 2025.

CONGRESSO EM FOCO. **CCJ aprova aumento de tempo de internação para menores infratores.** Brasília, 8 out. 2025. Disponível em: https://

www.congressoemfoco.com.br/noticia/112747/ccj-aprova-aumento-de-tempo-de-internacao-para-menores-infratores. Acesso em: 20 mar. 2025.

DUARTE, Tarik. **Adolescente desaparecido é encontrado sem vida e com perfurações em Portel.** DOL, Belém, 7 jul. 2025. Disponível em: https://dol.com.br/noticias/para/913982/adolescente-desaparecido-e-encontrado-sem-vida-e-com-perfuracoes-em-portel. Acesso em: 25 mar. 2025.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

LENZA, Pedro. **Coleção esquematizado**: direito constitucional. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 39. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

METRÓPOLES. **Caso Nicolly**: casal deu "riqueza de detalhes" sobre crime, diz polícia. São Paulo, 21 jul. 2025. Disponível em: https://www.metropoles.com/sao-paulo/nicolly-casal-detalhes-sobre-crime. Acesso em: 26 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child. Acesso em: 26 mar. 2025.